



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

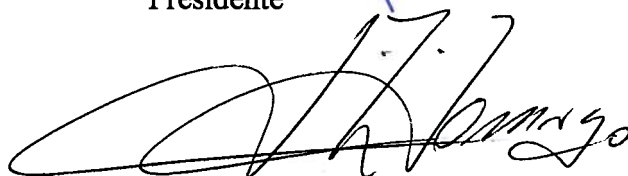
Processo nº : 10882.000147/2001-64
Recurso nº : 128.142
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente : SUPERMERCADO DOBON LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS-SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Helenilson Cunha Pontes (Supente).

mas

Processo nº. : 10882.0001472001-64
Resolução nº : 301-01.393

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela DRJ/CAMPINAS-SP, que manteve sua exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, levada a efeito por meio do Ato de Exclusão nº. 350.177, de 02 de outubro de 2000 (fls. 07) subsidiado pelo ato de 03/11/2000 (fls. 05/06) por conta de pendências da empresa (inscrição na dívida ativa da União). O débito apontado foi relativo ao Imposto de Renda 1979/1980, inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.83.003687-08, de 29/04/1983.

Na Impugnação alega o contribuinte que nunca foi intimado do débito; que não resta débito remanescente; e que o débito se devido fosse encontrar-se-ia prescrito ou decaído.

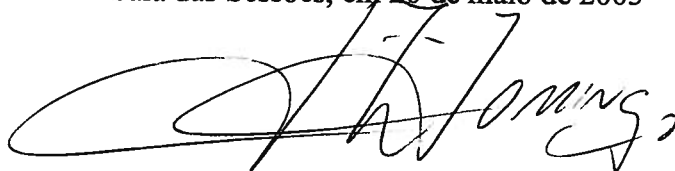
As informações contidas no SINCOR indicam que o débito apontado para fundamentar a exclusão foi ajuizado em 29/05/1983 e apresenta ainda os seguintes débitos: (i) processo administrativo fiscal 10882.000927/00-99, arquivado em 08/12/2000; (ii) processo administrativo fiscal 10882.214159/96-73, que se encontra na PGFN desde 22/12/1996; (iii) processo administrativo fiscal 10882.001224/2000-14, que se encontra na PGFN desde 24/07/1996.

A Recorrente traz ao autos às fls. 40 e 41, cópia de Certidão Positiva com efeito de negativa. Mas ao invés de juntar cópia da frente e do verso da referida certidão, apresenta duas cópias da frente da certidão e nenhuma do verso onde estariam relacionados os débitos suspensos.

Diante dessas circunstâncias e da incerteza de que os débitos que motivaram a exclusão se encontram ou não com a exigibilidade suspensa, converto o julgamento em diligência a fim de que seja oficiada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional para que se pronuncie a respeito da situação dos débitos e para que seja intimada a Recorrente a se pronunciar a respeito da manifestação da Procuradoria e para que traga aos autos cópia do verso da Certidão juntada, sob pena de não ser considerada válida a prova por incompleta.

Concluída a diligência, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator